

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **RECURSO :**

RECURSO:

À Vossa Senhoria,  
Sr. VITOR HUGO DA SILVA RAMOS  
Pregoeiro Oficial do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

À Vossa Senhoria,  
MICHEL DE LIMA  
Equipe de Apoio.

À Vossa Senhoria,  
MARIA LÚCIA DE ANDRADE  
Equipe de Apoio.

Processo Administrativo nº 7101/2016.  
Ref. Pregão Eletrônico nº 00006/201 SRP.

Objeto: O objeto da presente licitação é o registro de preços para aquisição de produtos de gêneros alimentícios, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas neste Edital e seus anexos.

JARDA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELES-ME, sociedade empresária regulamente inscrita no CNPJ sob o nº: 04.119.118/000194, devidamente qualificada nos autos do Pregão, com fundamento nos art. 5º,XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem perante V.Sa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão da pregoeiro, que Inabilitou a Requerente, RECUSANDO SUA PROPOSTA. Tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, que seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "sponte própria" não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

RAZÕES DO RECURSO

#### I- DA TEMPESTIVIDADE:

Apresentam-se as presentes razões, tempestivamente, em pleno acordo com a Legislação (art. 110, da Lei nº8.666/93), a fim de demonstrar, ao final, que assiste razão à ora recorrente.

#### II- DOS RELATOS DOS FATOS:

Ocorre que a licitante cumpriu plenamente os requisitos de habilitação e sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital, conforme se demonstrará

#### III- DOS MÉRITOS:

De acordo com o subitem 12.2 do Edital, "somente as licitantes com propostas classificadas participarão da fase de lances (fase competitiva).

O pregoeiro aceitou a proposta da Requerente, assim como, a mesma preencheu os requisitos legais (habilitação jurídica, técnica, fiscal, econômica financeira) e essenciais para o certame e, ao final, ofereceu a melhor proposta à Administração.

Posteriormente, a licitante teve sua proposta recusada, em razão da desaprovação das amostras apresentadas. Contudo, não havia nada expresso no Edital, quanto a possibilidade de inabilitação de um licitante em razão de uma amostra.

A finalidade da amostra é permitir a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade. Nesse sentido, será cabível a exigência de amostra quando uma análise meramente formal da proposta versus edital não for suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular.

As marcas ofertadas pela Requerente, é conhecida e bastante apreciada nos mercados de Brasília. São embaladas em saco plástico de polietileno, atóxico, intacto, com rótulo ou etiqueta que identifique: categoria do produto, prazo de validade, carimbo do SIF (Serviço de Inspeção Federal) e SIE (Serviço de Inspeção Estadual), preenchendo todos os requisitos exigidos no Edital. Um simples catálogo seria o suficiente para apreciação e análise dessas especificações, sem ferir o Princípio da Isonomia. Não foi razoável recusar uma proposta que seria a mais vantajosa para à Administração.

Fora isso, é um exagero solicitar amostra de mais de 20 itens, que são vendidos somente em manta, peças de

quase 12kg, para certificar o óbvio. Pois, são marcas certificadas e atuantes a anos no território brasileiro. Não foi razoável recusar uma proposta que seria a mais vantajosa para à Administração.

Nas Disposições Gerais do Edital, subitem 22.2, consta que "é facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo", sendo que esse preceito foi totalmente ignorado pelo pregoeiro, que não se atentou aos princípios que norteiam o certame licitatório, entre eles o da razoabilidade e o da proposta mais vantajosa.

Ressalvamos ainda que, nos causou bastante estranheza, o fato da segunda colocada ser habilitada, cotando uma marca que não comercializa o objeto licitado. No item 23, salmão em posta, a concorrente cotou a marca Arigatô, que não comercializa salmão em posta, somente filé ou inteiro. É possível fazer uma diligência no telefone nº 3298.1804, e constatar facilmente está alegação.

Que critério subjetivo o pregoeiro ou a equipe de apoio usou para recusar a nossa proposta, devido nossa amostra, e habilitar um concorrente que provavelmente nem ao menos apresentou o objeto da marca cotada?

Com o objetivo de atender ao que dispõe a Constituição Federal, a Administração Pública deve buscar a obtenção da proposta mais vantajosa para aquisição de bens e contratações de serviços. E a nossa proposta foi a mais vantajosa no presente certame.

IV- Do Pedido

Diante todo o exposto, requeremos a habilitação e o recebimento de nossa Proposta, por apresentarmos todos os requisitos necessário e indispensável para a contratação junto à Administração.

Sabendo que, a Administração atua com ponderação pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, solicitamos deferimento ao nosso pedido.

Brasília, 16 de março de 2017.

Douglas Borges.

**Fechar**